



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 7.087, DE 2002

Acrescenta inciso ao art.12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, permitindo a dedução de doação a igreja, do imposto de renda devido pela pessoa física, e dá outras providências.

Autor: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Relator: Deputado CARLITO MERSS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 7.087, de 2002, acrescenta inciso ao art. 12 da Lei n.º 9.250, de 1995, para permitir a dedução do imposto de renda devido pelas pessoas físicas, das doações feitas a igrejas, e altera a redação do art.22 da Lei nº 9.532, de 1997, para incluir tal dedução no rol das que, em seu conjunto estão limitadas a seis por cento do imposto devido.

Nesta Comissão não foram apresentadas emendas, no prazo regimental.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

II – VOTO DO RELATOR

A análise da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, nos leva ao art. 84 da LDO (Lei n.º 10.524, de 25/7/2002), que condiciona a aprovação de lei ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101, de 2000). Este assim dispõe:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamento-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso”.

A proposição em tela, portanto, não pode ser considerada adequada, financeira e orçamentariamente, à luz do dispositivo da LDO/2002 supracitado, por configurar renúncia de receitas, não tendo sido satisfeito qualquer dos requisitos compensatórios alternativos, exigidos pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, fica prejudicado o exame da matéria quanto ao mérito.

Pelo exposto, voto pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de lei nº 7.087, de 2002, ficando prejudicada a apreciação do seu mérito.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado CARLITO MERSS
Relator